



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - (17) 3832.1113 - 3832.3344  
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camaragensalgado@hotmail.com / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br  
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

## PARECER

nº 08/2020

Ao Projeto de Lei nº 32/2020,

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

*“Dispõe sobre a aplicação do adicional de insalubridade para grau máximo vinculado ao salário mínimo de todos os servidores da rede pública municipal de saúde durante a pandemia do covid19”*

### I - INTRODUÇÃO

Por deliberação da Senhora Presidente da Câmara Municipal de General Salgado, em cumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi enviado a esta Comissão permanente o Projeto de Lei nº. 32/2020, que Dispõe sobre a aplicação do adicional de insalubridade para grau máximo vinculado ao salário mínimo de todos os servidores da rede pública municipal de saúde durante a pandemia do covid19

### II – RELATÓRIO DA ANÁLISE DA LEGALIDADE E REDAÇÃO

#### II.1 – DA LEGALIDADE

Referido Projeto, aplica no âmbito do município de General Salgado durante o período da pandemia, adicional de insalubridade no grau máximo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - (17) 3832.1113 - 3832.3344  
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: [camaragensalgado@hotmail.com](mailto:camaragensalgado@hotmail.com) / [camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br](mailto:camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br)  
site: [www.camarageneralsalgado.sp.gov.br](http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br)

Quanto à redação, observa-se que está redigido dentro das normas e técnicas redacionais, neste sentido, não há críticas a fazer quanto ao aspecto da técnica legislativa.

Em análise observa-se que referido Projeto, observou-se que ocorre uma desarmonia com a Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois nos termos do parágrafo único do art. 21 desta Lei, não é permitido o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, assim também desarmoniza com a Lei Federal n.º 9.504/97, haja vistas seu protocolo em período eleitoral.

Contudo, estas leis não contemplaram a atual situação da pandemia do Covid-19.

Desta forma, inicialmente é importante pontuar que a pandemia mundial do COVID-19 (coronavírus) impeliu, em poucos meses, a modificação das relações econômicas, relacionais e, por consequência, laborais de toda a sociedade. Tudo isso, em razão do exponencial crescimento dos números de afetados pela doença e dos altos índices de contaminação, culminando com a instauração do estado de calamidade pública no Brasil, que exigiu do governo medidas, ainda que mínimas, para conter a disseminação do vírus, dentre elas a flexibilização de leis trabalhistas.

O fato é que nos encontramos diante de um cenário mundial atípico, que resultou em mudanças drásticas no convívio social, de modo que, as relações de trabalho foram profundamente atingidas.

Ante esta nova realidade, mostra-se compreensível o questionamento acerca da possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade, mesmo que temporário, aos trabalhadores da saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - (17) 3832.1113 - 3832.3344  
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: [camaragensalgado@hotmail.com](mailto:camaragensalgado@hotmail.com) / [camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br](mailto:camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br)  
site: [www.camarageneralsalgado.sp.gov.br](http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br)

## II.II – DO MÉRITO

De logo, importa salientar que a saúde no ambiente de trabalho é prerrogativa disposta na própria Constituição Federal, em seu artigo 200, inciso VIII, quando destina ao SUS (Sistema Único de Saúde) a função de colaborar na proteção do meio ambiente laboral. Cita-se:

*“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.*

Portanto, o adicional de insalubridade encontra amparo no texto constitucional, assegurando ao trabalhador o direito a um ambiente laboral saudável. Por via reversa, em um ambiente contrário a este, faz jus o trabalhador a uma contraprestação, chamada de adicional, já que exposto a um ambiente que compromete sua saúde ou integridade física.

Nas circunstâncias atuais, estamos diante de uma pandemia sem precedentes históricos, de uma doença ainda sem expectativa de cura e com taxa de letalidade sensivelmente alta (em especial para aqueles que integram o grupo de risco), o que, por certo, se apresenta como fato gerador do direito ao adicional em questão, face ao risco de contaminação em diversos ambientes, notadamente nas unidades de saúde.

Isso porque o adicional de insalubridade tem nascedouro no ambiente laboral que traz ao trabalhador riscos à sua saúde, encontrando assim perfeita sintonia com a situação atual, em relação aos trabalhadores que laboram expostos ao risco de contaminação pelo COVID-19, em especial, àqueles que trabalham com serviços de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113  
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: camarasalgado@terra.com.br / camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br  
site: www.camarageneralsalgado.sp.gov.br

Ocorre que, diante da análise empreendida sobre o panorama geral que circunda o tema, depara-se, especificamente com relação aos servidores públicos, com a omissão legislativa. Omissão esta que erigiu o adicional de insalubridade a mera faculdade, cabendo ao ente público a deliberação por conceder ou não, a referida parcela aos seus servidores.

**II.II.I – Quanto às vedações legais imposta pela Lei Federal nº. 9.504/97 e pela Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Em ano eleitoral, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, é vedado qualquer alteração salarial que não seja a recomposição da perda salarial.

Assim também como a Lei Complementar n. 101, de 2000 considera nulos os atos que importem em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato.

Entretanto devido a situação de excepcionalidade que a pandemia do COVID-19 nos obrigou a passar, estas vedações devem ser respeitadas com a flexibilidade que a atual situação impõe, e neste sentido, assim como a Lei 173/2020 o fez, restringindo uma série de gastos no poder público, mas respeitando o direito dos trabalhadores do setor de saúde, que assim o fazendo, permitiu a ocorrência da aprovação do projeto de Lei em testilha.

Para além da discussão sobre a concessão ou não do adicional de insalubridade, o servidor público deve ter garantida a sua saúde e segurança no ambiente de trabalho.



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113  
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: [camarasalgado@terra.com.br](mailto:camarasalgado@terra.com.br) / [camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br](mailto:camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br)  
site: [www.camarageneralsalgado.sp.gov.br](http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br)

Há de se considerar que o texto constitucional assegura o direito à dignidade da pessoa humana, a segurança no ambiente do trabalho, tudo isso materializado por normas de saúde, higiene e segurança antes mesmo do adicional de insalubridade.

Por esta razão, ainda que o ente público não legisle acerca do adicional de insalubridade, deve ter compromisso de salvaguardar condições mínimas para um trabalho digno, e caso assim não o faça, poderá ter a responsabilidade objetiva reconhecida no judiciário, quando acionado por servidores que tenham sido lesados.

Outrossim, o grande desafio desses novos tempos, não apenas de toda a sociedade em relação ao combate da pandemia, competirá aos profissionais do direito, de analisar e adaptar as novas possibilidades que emergirão.

Em conclusão, entende-se que o direito ao adicional de insalubridade, dada a gravidade da pandemia e o atual estado de calamidade decretado, se mostra pertinente aos servidores da saúde que laboram no combate à disseminação do vírus, contudo, necessita de norma regulamentadora sobre o tema, sem a qual os gestores municipais não estariam respaldados a deliberar sobre tal pagamento.

### **II.II.III – Quanto da Necessidade Legal de avaliação da atividade por técnico especialista na área de segurança do trabalho**

Em nosso município já existe a Lei Municipal nº. 2.009 de 10 de outubro de 2002, que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade aos funcionários municipais, de conformidade com o dispositivo no artigo 82, da Lei Complementar nº. 03 de 19 de dezembro de 1996 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113  
CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: [camarasalgado@terra.com.br](mailto:camarasalgado@terra.com.br) / [camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br](mailto:camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br)  
site: [www.camarageneralsalgado.sp.gov.br](http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br)

Esta Lei Municipal em sua art. 2º, prevê que o adicional de insalubridade será calculado de acordo com os graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40%, 20% e 10%, do valor correspondente ao salário mínimo nacional.

A mesma lei municipal, prevê em seu art. 4º prevê que os adicionais serão concedidos automaticamente.

No Parágrafo Único deste art. 4º, regra que a concessão dos adicionais de que trata a Lei Municipal nº. 2.009 de 10 de outubro de 2002, será precedida da avaliação e classificação da atividade insalubre, por técnicos especializados na área de Segurança e Medicina do Trabalho.

Desta forma, superada as vedações retro expostas impostas pela Lei Federal n.º 9.504/97, e pela Lei Complementar n. 101, de 2000, a apresentação do Projeto de Lei em comento para aprovação por esta casa legislativa, se faz necessário acrescer a necessidade da exigência de laudo técnico da área de segurança do trabalho e medicina do trabalho preceder para proceder ao pagamento, e assim sendo respeitar a Lei Municipal nº. 2.009 de 10 de outubro de 2002.

E assim sendo, entendemos ser nobre o mérito do pagamento do adicional de insalubridade de 40% aos profissionais da saúde de nosso município que labutam sob a penúria da Covid-19, conclui-se que quanto aos aspectos técnicos o Projeto de Lei nº. 32/2020, ora sob análise, carece de uma alteração para fazer-se constar a necessidade da classificação dos profissionais para a classificação de insalubridade máxima, e assim sendo apresentamos a emenda modificativa com este fim.

General Salgado, 15 de dezembro de 2020.

  
**RAMIRO MURILO DE SOUZA**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO

Av. João Garcia, 941 - Centro - CP 35 - Fone: (17) 38321113

CEP: 15300-000 - General Salgado - SP

E-mail: [camarasalgado@terra.com.br](mailto:camarasalgado@terra.com.br) / [camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br](mailto:camarasalgado@camarageneralsalgado.sp.gov.br)

site: [www.camarageneralsalgado.sp.gov.br](http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br)

## III – DO PARECER DA COMISSÃO

Assim, considerando tudo quanto aqui relatado, e a Comissão de Justiça Redação e Legislação, por unanimidade de votos, declina por seguir o voto do excelentíssimo relator vereador RAMIRO MURILO DE SOUZA, e assim sendo, exalar **VOTO FAVORAVEL AO TRÂMITE DO PROJETO DE LEI Nº. 32/2020**, apresentando uma **EMENDA MODIFICATIVA**.

General Salgado, 15 de dezembro de 2020.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO



**WANDERLEY RODRIGUES DE SOUZA**  
Presidente



**RAMIRO MURILO DE SOUZA**  
Vice-Presidente



**ROBINSON SEGREDI CARLOS DE CASTRO**  
Membro